



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.902605/2008-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.683 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2020
Recorrente SRG PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.

O prazo legal para interposição da manifestação de inconformidade é de trinta dias, a contar da intimação da decisão recorrida. Cabível a intimação por edital quando revelar-se impropício qualquer dos meios previstos no art. 23 do Decreto nº 70.235/72. Apresentando-se a manifestação de inconformidade fora do prazo legal sem a prova de ocorrência de qualquer causa impeditiva, é intempestivo o recurso e, portanto, não pode ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-004.683 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.902605/2008-63

Relatório

Trata o presente processo de compensações que não foram homologadas pela Autoridade Administrativa da Receita Federal, conforme o despacho decisório de e-fls. 14. O crédito utilizado pela Contribuinte diz respeito ao saldo negativo de IRPJ relativo ao 2º trimestre de 2005 e foi requerido através da PER/DCOMP nº 31245.83126.120506.1.3.02-0705.

Irresignada com a decisão emanada da Delegacia da Receita Federal de Brasília – DRF/BSB, a Contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de e-fls. 02/13. Entretanto, referida manifestação de inconformidade foi considerada intempestiva pela referida Unidade da Receita Federal, conforme o teor do despacho de e-fls. 127.

Ainda assim, o processo foi encaminhado para a apreciação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília – DRJ/BSB, haja vista que em seu recurso a Recorrente havia suscitado a tempestividade de sua irresignação.

Em síntese, foram as seguintes as argumentações postas pela Recorrente em sua manifestação de inconformidade (texto extraído do Relatório da decisão recorrida, v. e-fls. 415):

A Diort deixou de dar seguimento à Manifestação de Inconformidade sob o argumento de que foi apresentada fora do prazo de 30 dias, contados do 16º dia da fixação do edital, contudo, tal decisão é nula porque a manifestação de inconformidade é tempestiva, vez que a requerente tomou conhecimento do despacho em final de setembro/2008 por meio de certificado digital, e não por meio de edital, sendo que no início de outubro de 2008 (10/10/2008) protocolou o referido recurso, dentro do prazo de 30 dias previsto pela legislação de regência;

Por outro lado, conforme se vê da legislação, art. 23 do Decreto 70.235/72, para que seja autorizada a intimação por meio de edital, se faz necessário primeiramente que se realizem as diligências previstas nos incisos I, II e III do art. supracitado, que não ocorreu;

Além disso, mesmo que se admitisse o Edital como válido, há vícios que maculam de ilegalidade o indigitado Edital, qual seja, a falta de publicação do referido documento em órgão de imprensa oficial;

Por último, o saldo negativo está comprovado na DIPJ/2006 retificadora entregue em 27/12/2007, a qual corrige o erro de preenchimento cometido na original, informando desta vez o saldo existente em 30/06/2005. A retificadora foi apresentada bem antes do Despacho Decisório, onde se constata que não houve observação desta retificadora, o que é inaceitável;

A realidade dos fatos se comprova pelos Livros Razão, Diário e planilhas e comprovantes de retenção que anexa. O registro contábil corroborado por documentos idôneos, hábeis e irrefutáveis, toma-se prova a favor da manifestante;

A Manifestação de Inconformidade foi então apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília – DRJ/BSB, que proferiu o acórdão nº 03-38.945 – 4ª Turma (v. e-fls. 414/418), cuja ementa reproduzo abaixo:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2005

Ementa: Manifestação de Inconformidade - Intempestividade

Considera-se intempestiva a manifestação de inconformidade apresentada após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que foi feita a intimação da exigência, não tendo sido, portanto, instaurada a fase litigiosa do procedimento fiscal.

Intimação Via Edital - Cabimento

Resultando improfícua a intimação por via postal, cabe à administração tributária socorrer-se da intimação por meio de edital.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido

Ainda não satisfeita com a decisão retro, a Recorrente apresentou o recurso voluntário de e-fls. 433/440, em que aduz os argumentos postos abaixo, reproduzidos em apertadíssima síntese:

- 1) Da nulidade da intimação por meio do edital ARF nº 0735/2008 – A intimação via edital afixado dentro das dependências do órgão não seria válida, “*eis que, por óbvio inócua, pois que não é dada ao cidadão o dever/costume de freqüentar setores/dependências de órgãos públicos para se consultar editais de citação*”. O acórdão recorrido, em nenhum momento teria mencionado o local em que o edital teria sido afixado, “*se é que o edital foi afixado*”, portanto não poderia presumir que de fato ocorreu a pretendida fixação em local visível e de fácil acesso;
- 2) Ainda, que o Fisco não estava autorizado a lavrar edital de intimação sem ter esgotado todos os meios previstos no art. 23 do Decreto 70.235/72; não existiriam nos autos provas/elementos que atestem o exaurimento das diligências previstas no referido dispositivo legal;
- 3) “*Assim, caberia ao fisco, antes de lavrar o edital de intimação ora questionado, preliminarmente, proceder com a diligência prevista no inciso I (INTIMAÇÃO PESSOAL), entrando em contato com a Recorrente por meio de telefonema, cujo número atualizado consta no sistema da receita federal, requerendo que ela comparecesse junto a repartição a fim de que fosse intimada pessoalmente da decisão de primeira instância, e caso não houvesse o esperado comparecimento da Recorrente, aí sim, proceder com a determinação do inciso III (INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO), a fim de que fosse legitimada a intimação por tal meio, o que não ocorreu, fato que por si só, impõe de pronto a nulidade do edital em apreço. E o que se pede*”;
- 4) Argui igualmente a nulidade do edital de intimação ARF nº 0735/2008 haja vista que o mesmo não teria sido publicado em órgão da imprensa oficial;

- 5) Ao final, propugna pelo recebimento e o consequente provimento do presente recurso para determinar o retorno dos autos à instância *a quo* para que analise o mérito da manifestação de inconformidade.

Afinal, vieram os autos para a apreciação deste Conselheiro.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como vimos no Relatório, a decisão recorrida concluiu pela intempestividade da manifestação de inconformidade. Isso porque a Contribuinte teria sido intimada por edital afixado nas dependências da DRF/Brasília em 17/07/2008 (data da desafixação do documento) e a manifestação de inconformidade fora apresentada tão somente no dia 10/10/2008, após, portanto, o trintídio legal.

Já a Recorrente fundamenta sua defesa alegando a nulidade do edital afixado pela Delegacia da Receita Federal de Brasília para efetivar a ciência do despacho decisório de e-fls. 14. Segundo a Contribuinte o edital PER/DCOMP nº 0735/2008 seria nulo, primeiramente porque entende que não seria válido fixá-lo dentro das dependências do órgão, pois em suas próprias palavras, *“eis que, por óbvio inócua, pois que não é dada ao cidadão o dever/costume de freqüentar setores/dependências de órgãos públicos para se consultar editais de citação”*. Flerta o recurso com a suspeita, inclusive, de que o edital sequer tenha sido afixado.

Também fundamenta a pretensa nulidade no fato de que não existiriam provas nos autos que atestassem o esgotamento de todos os meios de intimação previstos no art. 23 do Decreto 70.235/72. Defende que o edital de intimação questionado deveria ter sido precedido de intimação pessoal, via contato por telefone a ser realizado pela Autoridade Fiscal para lhe dar ciência do despacho decisório.

Creio que não assiste razão à Recorrente.

A intimação dos atos administrativos no âmbito do processo fiscal está regrada no Decreto nº 70.235/72, que em seu art. 23, vigente à época dos fatos, assim dispunha:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou [\(Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. [\(Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado: [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

I - no endereço da administração tributária na internet; [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada: [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou [\(Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; [\(Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

A DRF/BSB fez a tentativa de intimação por via postal (v. e-fls. 123 e 404/405), contudo, a correspondência contendo o despacho decisório de e-fls. 14 foi devolvida pelos correios.

**Consulta Postagem por: NI 84934728000180; AR Normal e Especial;
Sistema: Todos**

CNPJ:	84.934.728/0001-80	Tipo Postagem	AR Especial	
Contribuinte	S R G PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA			
Endereço	SCR/SUL QDA 505 BLOCO B-01 S/N SOBRELOJA			
Bairro	ASA SUL			
Município	BRASILIA	UF	DF	
CEP	70350520	Exercício	2008	
Lote Emissão	033	Sistema	34707 SCC-COMUNICACAO	
Data Emissão	20/05/2008	Data Postagem		
Nº Distribuição		Região Fiscal	01ª	UA Destino 0110100
Tipo Lançamento	Pedido Esclarecimento			
Situação	Devolvido	Data da devolução (informação ECT)	19/06/2008	Imagem
Motivo	Desconhecido	Ex/Lote/Pasta	8/0437/0006	Nº ECT 763931126

Vejam que há perfeita correspondência entre o documento acima, que atesta o envio da correspondência e a devolução pelo Correio, e o despacho decisório de e-fls. 14. O documento acima, no campo “Nº ECT” (grifado) identifica o mesmo “Nº de Rastreamento” constante do cabeçalho do despacho decisório (grifado), qual seja, o nº 763931126. O mesmo acontece com a data de emissão de ambos os documentos (20/05/2008).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF BRASÍLIA



DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 763931126

DATA DE EMISSÃO: 20/05/2008

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 84.934.728/0001-80	NOME/NOME EMPRESARIAL S R G PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
---------------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 31245.83126.120506.1.3.02-0705	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO 2o. trimestre de 2005 - 01/04/2005 a 30/06/2005	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10166-902.605/2008-63
---	--	--	---

O domicílio de intimação estava correto, sendo o mesmo constante tanto da manifestação de inconformidade (v. e-fls. 02), quanto na procuração anexa ao referido recurso (v. e-fls. 15), ou mesmo no contrato social de e-fls. 17. Houve alteração de endereço somente no mês de agosto de 2008, após a intimação devolvida pelo Correio, conforme se comprova pela alteração contratual de e-fls. 156/164. O documento de e-fls. 407 comprova que a alteração de endereço foi promovida somente após essa alteração contratual, em agosto de 2008. Portanto, em relação ao endereço de entrega da intimação do despacho decisório não há nenhuma dúvida ou ressalva a ser feita.

Importante notar que o legislador, conforme vimos acima no art. 23 do Decreto nº 70.235/72, não condicionou a frustração da tentativa de intimação postal ao motivo de devolução da correspondência pelos Correios, ou ao número de tentativas de entregas efetuada.

Restando improfícua a intimação por via postal, realizou-se a publicação do Edital PER/DCOMP nº 0735/2008 (v. e-fls. 124/126) para a ciência à Contribuinte do despacho decisório de e-fls. 14. O Edital PER/DCOMP nº 0735/2008 foi afixado em 02/07/2008 e desafixado em 17/07/2008, considerando-se feita a intimação quinze dias após essa data, nos termos do art. 23, § 2º, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72. Assim, o prazo para apresentação da manifestação de inconformidade teve início em 01/08/2008 e se encerrou em 02/09/2008.

A Recorrente apresentou a petição de e-fls. 02/13 tão somente em 10/10/2008, depois de já transcorrido o prazo de trinta dias fixado para a manifestação de inconformidade, nos termos dos arts. 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72.

As arguições de nulidade do edital PER/DCOMP nº 0735/2008 não podem ser providas.

Primeiramente, não tem fundamento a alegação de que o edital não poderia ser afixado dentro das dependências do órgão por ser tal providência inócua. A Unidade da Receita Federal apenas cumpriu a norma, que expressamente aduz o seguinte:

§ 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado: [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

I - no endereço da administração tributária na internet; [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

Assim, verifica-se que a Unidade seguiu rigorosamente à lei, que lhe faculta publicar o edital no endereço da administração tributária na internet, ou em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação, ou ainda, em órgão da imprensa oficial local. Os modos de publicação são escolhidos de forma discricionária pela Administração, não cabendo ao Administrado considerar que tal procedimento seja feito da forma como melhor lhe aprouver (no caso do recurso, em órgão da imprensa oficial).

Igualmente, é descabida a “suspeita” de que o edital não tenha sequer sido afixado pela Unidade da Receita Federal. O Titular da DRF/BSB à época, o AFRFB João Paulo Ramos Fachada Martins da Silva atesta às e-fls. 126 as datas de afixação e de desafixação do edital. Como é sabido, a Autoridade Administrativa tem fé pública, portanto, qualquer irregularidade na sua conduta tem de ser provada, o que não é o caso dos autos, em que a Contribuinte faz ilações completamente descabidas e desprovidas de qualquer elemento de prova em relação ao seu conteúdo.

Já a alegação de que não haveriam nos autos qualquer elemento de prova de que teriam sido esgotados todos os meios de intimação previstos no art. 23 do Decreto 70.235/72

também é totalmente descabida. Primeiro, porque não há a necessidade de se esgotarem TODOS os meios de intimação previstos no art. 23 do Decreto nº 70.235/72. Novamente, reproduzo o § 1º do art. 23 do referido diploma legal:

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado: [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

Assim, a intimação por edital poderá ser realizada quando apenas UM dos meios de intimação previstos no art. 23 tenha se mostrado improficuo.

Já a alegação de que o edital de intimação deveria ter sido precedido de intimação pessoal, via contato por telefone a ser realizado pela Autoridade Fiscal, também é improcedente; como vimos, a intimação pessoal foi tentada pela via postal, revelando-se improficua. Portanto, a partir dessa tentativa de intimação frustrada, perfeita a conduta da Administração de realizar a intimação editalícia.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Luiz Augusto de Souza Gonçalves